

### III

## SOBRESTAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS E APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO TRF – 5ª REGIÃO

*José Mário Wanderley Gomes Neto*

---

Doutorando em Ciência Política e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito Processual Civil na Universidade Católica de Pernambuco.

*Ana Luisa Rodrigues Loyo Borba*

---

Pesquisadora na Universidade Católica de Pernambuco

**RESUMO:** O objetivo deste trabalho é analisar, com ênfase em dados obtidos junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o procedimento de sobrestamento de recursos especiais repetitivos, recém-inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.672/08, através do art. 543-C do diploma processual civil. No presente estudo, será feito um breve relato acerca das origens do instituto, comparando-o com outros mecanismos pré-existentes no mundo jurídico. Em seguida, serão feitos comentários sobre aspectos importantes da Lei nº 11.672/08, tais como sua exposição de motivos e definições de elementos presentes na redação do art. 543-C. O estudo trará à colação, ainda, o procedimento em si, analisando-se os termos do novo dispositivo legal, desde o tribunal de origem até o STJ. Serão analisados, por fim, os dados obtidos junto ao TRF – 5ª Região, a partir dos quais se verifica a diminuição do volume de recursos especiais enviados ao STJ e a aplicação prematura do instituto, ante a dificuldade do magistrado em aplicar conceitos que não restaram muito claros na redação da Lei nº 11.672/08. O presente estudo é relevante à medida que analisa a aplicação de uma medida referente às reformas processuais que vêm ocorrendo no sistema jurídico

**ABSTRACT:** This study aims to analyze, with an emphasis on data obtained at the Federal Court of the 5th Region, the procedure for suspension of repetitive *recursos especiais*, newly inserted into Brazilian legal system by Law no. 11.672/08, through the art. 543-C of the Civil Procedural Code. In this study, a brief about the origins of the institute will be made, comparing it with other pre-existing mechanisms in the legal world. Then, comments will be made about important aspects of Law no. 11.672/08, such as its explanatory statement and definitions of some elements presented in the writing of the art. 543-C. The study will bring into play, yet, the procedure itself, analyzing the terms of the new statute, since the state or federal court until the STJ. Will be analyzed, finally, the data obtained at the TRF – 5th Region, from which was found a decrease in the volume of *recursos especiais* submitted to STJ and a premature application of the procedure, due to the difficulty for the magistrate to apply concepts that aren't cleared in the wording of Law no. 11.672/08. This study is relevant because it considers the application of a measure related to procedural reforms that are taking place in the Brazilian legal system, important in the

brasileiro, importante na busca da concreção dos princípios constitucionais de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reformas processuais; Recurso especial; Multiplicidade; Idêntica questão de direito; Recurso representativo; Sobrestamento; Decisão paradigma; Efeitos do julgamento; Filtro recursal; Celeridade.

pursuit of the concretion of the constitutional principles of celerity and effectiveness of judicial assistance.

**Keywords:** Procedural reforms; *Recurso especial*; Multiplicity; Identical question of law; Representative *recurso especial*; Suspension; Paradigm decision; Effects of the trial; Filter; Celerity.

**SUMÁRIO:** Introdução – 1. Origens do instituto do sobrestamento de recursos especiais e sua comparação com outros instrumentos processuais: 1.1. No âmbito constitucional; 1.2. No âmbito do Código de Processo Civil; 1.3. Origens institucionais – 2. Aspectos da Lei nº 11.672/08: 2.1. Breves considerações acerca do recurso especial; 2.2. A Lei nº 11.672/08 e seus motivos; 2.3. Definição de “idêntica questão de direito”; 2.4. O recurso representativo da controvérsia; 2.5. A questão intertemporal da lei – 3. Procedimento atual: do TRF – 5ª Região ao STJ: 3.1. Juízo de admissibilidade; 3.2. Meio de impugnação cabível contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial; 3.4. O julgamento do recurso especial paradigma no STJ – Conclusão – Referências.

## INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu na Constituição Federal e no Judiciário brasileiro novas diretrizes relativas ao trâmite dos processos nos tribunais do país. Embasado nos ideais de razoável duração do processo, celeridade e acesso à justiça, o sistema processual civil vem recebendo diversas modificações que buscam racionalizar a prestação jurisdicional.

Nesse contexto, surgiu a Lei nº 11.672/08, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 543-C, relativo ao processamento de recursos especiais considerados repetitivos. O presente estudo irá examinar a aplicação do referido dispositivo à luz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Além de encontrar-se embasado em princípios constitucionais, o procedimento do art. 543-C segue a linha de outros institutos recém-inseridos no ordenamento processual, a exemplo da “súmula impeditiva de recursos” (art. 518, §1º, do CPC), da “sentença preliminar de improcedência” (art. 285-A do CPC) e da repercussão geral dos recursos extraordinários (art. 543-A e B do CPC). Esse último instrumento processual, inclusive, merecerá uma análise comparativa com a sistemática dos recursos especiais repetitivos ora estudado. Cumpre examinar, ainda, figuras semelhantes encontradas no ordenamento jurídico de outros países, a fim de se conhecer as origens institucionais do nosso procedimento.

Aspectos específicos da Lei nº 11.672/08 serão apreciados, tais como sua exposição de motivos, a qual traz o porquê da necessidade de inclusão do art. 543-C no Código de Processo Civil, traçando os objetivos a serem alcançados com a aplicação do dispositivo. Outra questão refere-se aos conceitos jurídicos indeterminados presentes na redação do novo artigo, como a definição de “idêntica questão de direito” e a escolha do que vem a ser um recurso representativo da controvérsia considerada repetitiva. O aspecto intertemporal da Lei nº 11.672/08 também será brevemente abordado.

Por sua vez, o processamento atual relativo aos recursos especiais repetitivos será detalhadamente analisado, a partir do TRF – 5ª Região até chegar ao Superior Tribunal de Justiça. O juízo de admissibilidade é peça-chave do novo instituto. Juntamente com a análise dos parágrafos do art. 543-C e com aspectos da Resolução nº 08/08 do STJ (que regulamenta o instrumento processual ora analisado no âmbito da Corte Superior), levantará questões ainda controversas na aplicação inicial do procedimento da Lei nº 11.672/08.

Por fim, será feita uma análise dos dados obtidos junto ao TRF – 5ª Região, relativos ao primeiro ano de emprego do art. 543-C na Corte Regional. Verificar-se-á se os objetivos nos quais se fundam a Lei nº 11.672/08 estão sendo alcançados nesse curto prazo, ou se o novo procedimento dos recursos especiais repetitivos virá a surtir seus efeitos apenas após o amadurecimento de sua aplicação pelos tribunais pátrios.

## **1. ORIGENS DO INSTITUTO DO SOBRESTAMENTO DE RECURSOS ESPECIAIS E SUA COMPARAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS**

Antes de iniciar um estudo mais aprofundado acerca do sobrestamento de recursos especiais repetitivos, cabe uma análise das origens desse instituto, que surgiu de uma série de reformas que vem acontecendo no sistema processual civil brasileiro. Tais reformas inspiram-se na tentativa de racionalizar a atividade judiciária e nas experiências observadas em outros países.

As medidas voltadas à celeridade, que vêm sendo adotadas pelo Judiciário brasileiro em reformas constantes do sistema processual, atingem o modo de funcionamento das Cortes Superiores. Busca-se reforçar o papel e as funções precípuos de cada um dos Tribunais enquanto instâncias especiais, os quais se encontram definidos pela Constituição<sup>1</sup>.

---

1. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 78.

A Lei nº 11.672/2008 introduziu ao Código de Processo Civil o art. 543-C, que trata dos recursos especiais repetitivos. O procedimento está previsto na Resolução nº 08/08 do Superior Tribunal de Justiça. Para efeitos deste trabalho, utilizar-se-á a expressão “sobrestamento de recursos especiais repetitivos” como sinônima da aplicação do instituto processual previsto no art. 543-C do CPC.

A sistemática do sobrestamento de recursos especiais repetitivos é contemporânea à repercussão geral e à súmula vinculante, que agem como verdadeiros mecanismos de “filtragem recursal”<sup>2</sup>. O objetivo é o mesmo: celeridade processual e diminuição da demanda de recursos nos Tribunais Superiores. Portanto, mostra-se imprescindível a comparação entre tais institutos, com o intuito de definir semelhanças e diferenças entre eles.

### 1.1. No âmbito constitucional

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo a garantia do acesso à justiça. O acesso à justiça é requisito fundamental de todo sistema jurídico moderno que pretenda garantir direitos e igualdade, pressupondo seu estudo um aprofundamento dos objetivos e dos métodos da ciência jurídica moderna<sup>3</sup>. Tal idéia levou o legislador infraconstitucional a editar normas voltadas à efetividade da prestação jurisdicional, com a diminuição da morosidade causada pelo alto número de demandas e pelos problemas institucionais do próprio Judiciário brasileiro.

Em 2004, a Constituição Federal recebe a Emenda nº 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. Dentre as alterações, no art. 5º, LXXVIII, foi inserido o princípio da razoável duração do processo, ao lado do da celeridade. Porém, dentre as alterações trazidas pela EC nº 45/2004, sem dúvidas, as que fincaram as raízes da futura lei dos recursos especiais repetitivos foram a criação do instituto da súmula vinculante do STF (art. 103-A) e a criação do requisito da repercussão geral das questões discutidas para o conhecimento do recurso extraordinário (art. 102, § 3º)<sup>4</sup>.

A sistemática da súmula vinculante se assemelha à dos recursos especiais repetitivos no que concerne ao processo de uniformização da interpretação da legislação federal. Tanto as súmulas vinculantes como o julgamento do recurso

---

2. NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 164. São Paulo: RT, 2008, p. 243.

3. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Tradução: Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 11-13.

4. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 78-79.

especial representativo (também chamado de recurso paradigma) irão promover uma solução mais rápida de questões com entendimento já consolidado em jurisprudência.

(...) há o interesse superior, do próprio Estado-juiz, em conhecer as diversas interpretações que um dado texto legal vem suscitando, principalmente em ordem a uma desejável *harmonização* entre as exegeses sustentadas, inclusive, se possível, chegando-se a uma uniformização, mediante a emissão de certos extratos da jurisprudência assentada.<sup>5</sup>

Na mesma linha, a existência de repercussão geral é uma exigência cuja idéia já era conhecida no direito pátrio com a chamada “arguição de relevância” (muito embora os dois institutos não se confundam), tendo por objetivo a redução da quantidade de recursos extraordinários a serem julgados pelo STF<sup>6</sup>. Da mesma forma que as lides de pequena complexidade restaram na competência dos Juizados Especiais, a repercussão geral funciona como “filtro”, de modo a somente levar a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal questões que sejam consideradas relevantes<sup>7</sup>. Mais adiante será feita uma comparação entre a repercussão geral e a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Destarte, a súmula vinculante e a repercussão geral se relacionam com o sobrestamento de recursos especiais repetitivos por terem o objetivo comum, dentro da reforma do judiciário, de diminuir a demanda de julgamento de casos idênticos pelos Tribunais Superiores.

## 1.2. No âmbito do Código de Processo Civil

Passando a uma análise das reformas ocorridas no próprio Código de Processo Civil, observa-se a existência de figuras processuais que em muito se assemelham com a idéia que deu origem ao sobrestamento de recursos especiais repetitivos. É o caso da chamada “súmula impeditiva de recursos” (art. 518, § 1º) e da “sentença preliminar de improcedência” (art. 285-A), provenientes das Leis nº 11.276/06 e 11.277/06, respectivamente.

- 
5. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007a, p. 253.
  6. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: RT, 2007, p. 30-31.
  7. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 187-188.

Aqui, tratamos de algumas das medidas adotadas no processo de uniformização da interpretação da legislação federal, com as chamadas doutrinariamente de “decisões de efeitos vinculantes”<sup>8</sup>.

O art. 518, § 1º, referente à súmula impeditiva de recursos, fala da inadmissão de recurso de apelação quando a sentença seguir o entendimento de súmula dos Tribunais Superiores. Assim, age como um reforço à súmula vinculante do STF e abre espaço à possibilidade de vinculação também às súmulas do STJ, o que até então não era previsto<sup>9</sup>. Essa medida, da mesma forma que a sistemática do sobrestamento, visa à diminuição da demanda de processos repetitivos nos Tribunais estaduais e regionais federais e, indiretamente, nas Cortes Superiores.

Da leitura do dispositivo que trata da sentença preliminar de improcedência (art. 285-A), caso o juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em relação à determinada matéria de direito, essa sentença será aplicável a casos idênticos, nos quais a citação será prescindível. Ou seja, o julgamento improcedente de um caso aproveita aos futuros idênticos que chegarem ao juízo. É a mesma mecânica dos recursos especiais sobrestados, que também deverão seguir o entendimento firmado no julgamento do paradigma enviado ao STJ.

O dispositivo previsto no art. 557 do CPC, com o julgamento célere e em bloco<sup>10</sup>, também pode ser apontado como mecanismo de efeitos práticos semelhantes aos dos recursos especiais repetitivos. Segundo esse dispositivo, o relator, monocraticamente, poderá negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. Tal artigo, com alteração já antiga no diploma processual (foi modificado em 1998, pela Lei nº 9.756), demonstra a força que a jurisprudência vem adquirindo no sistema recursal pátrio, bem como torna visível a tentativa do legislador de somente levar ao órgão colegiado matérias ainda não decididas, diminuindo o número de processos repetitivos nas instâncias superiores<sup>11</sup>.

A Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais, também foi, por sua vez, uma das primeiras tentativas de se combater o problema da morosidade. Calçados no princípio da celeridade, os Juizados Especiais possuem um leque menor de

---

8. SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Decisões de efeito vinculante no sistema processual brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 33, n. 160, 2008, p. 120.

9. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 82.

10. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Op. Cit.*, p. 84.

11. PINTO, Christian Barros. A desistência de recurso especial ou extraordinário afetado ao julgamento por amostragem. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 75. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 9.

possibilidades de se recorrer das decisões, não sendo cabível a interposição de recurso especial<sup>12</sup>. Assim, não são mais enviadas ao Superior Tribunal de Justiça as causas de menor complexidade, o que diminui o fluxo de processos na Corte, permitindo o julgamento de questões de maior relevância do ponto de vista jurídico. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o § 5º do art. 14 da Lei nº 10.259/01 prevê medida liminar determinando o sobrestamento de processos no qual haja controvérsia relativa à uniformização da jurisprudência.

Por fim, a Lei 11.481/06 simplificou o julgamento de recursos extraordinários múltiplos, fundados na mesma matéria, no âmbito do STF. Aquela lei, fundada na Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe ao ordenamento jurídico a figura da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, que para ser apreciado pela Corte Suprema precisa versar sobre questões consideradas relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ou seja, questões que vão além dos limites subjetivos da causa<sup>13</sup>. Destarte, a Lei nº 11.481/06 deve ser considerada a principal e mais contemporânea fonte de inspiração da Lei nº 11.672/08.

### 1.3. Origens institucionais

Muito embora esteja mais relacionado com a idéia de “filtro recursal”, semelhante ao instituto da repercussão geral, o *writ of certiorari*<sup>14</sup> do Direito americano serve de precedente para a idéia de limitação de acesso à Corte Suprema.

O sistema da *common law*, adotado pelos países anglo-saxões, baseia-se no *stare decisis*, onde um precedente judicial de instância superior possui efeito vinculante em relação aos demais tribunais<sup>15</sup>. No Brasil, por adoção de sistema diverso (*civil law*), a jurisprudência, via de regra, não terá efeito vinculante. No entanto, as reformas que vêm sendo feitas no sistema processual brasileiro

---

12. Súmula nº 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula nº 203. Julgamento em: 23.05.02, publicado no DJ de 03.06.02, p. 269.

13. CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua legítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 229-230.

14. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 20-23.

15. CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de; CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. A força vinculante da decisão judicial no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia**. Vol. 1, n. 1. Salvador: TRF – 1ª Região, 2002, p. 15.

apontam para a adaptação de tal procedimento à realidade do país, a exemplo da súmula vinculante<sup>16</sup>.

Em relação ao processo judicial norte-americano, e especificamente ao tratar das Cortes em democracias constitucionais, tem-se que a publicação de uma opinião judicial (entenda-se decisão) anuncia regras gerais que o juiz pretende aplicar aos casos futuros. Dessa forma, principalmente se o Tribunal é a mais alta Corte do Estado ou da Nação, o impacto dessa opinião é similar a um estatuto (lei formal) que servirá de guia para a condução de todas as pessoas, dentro do âmbito de jurisdição de tal Corte<sup>17</sup>.

Passando à análise do procedimento do instituto relativo ao julgamento dos recursos especiais repetitivos, temos que a decisão proferida no recurso representativo terá força vinculante em relação aos que estão em trâmite no STJ e aos que ficaram sobrestados no tribunal de origem:

Uma vez julgado o recurso especial representativo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça ganha força vinculante, espraiando seus efeitos, automaticamente, a todos os demais recursos especiais em trâmite naquela Corte, assim como aos que estejam suspensos nos Tribunais de origem (que perderão seu objeto ou serão remetidos aos relatores originários, a fim de que reformem os acórdãos recorridos).<sup>18</sup>

Por esse motivo, é possível fazer-se uma comparação do instituto ora analisado com a sistemática norte-americana de “filtragem recursal” e de força vinculante das decisões. No procedimento do *writ of certiorari*, uma vez enviada à Corte Suprema petição que trate sobre determinada matéria que se quer ver julgada, aguarda-se o posicionamento sobre a relevância da controvérsia levada pela petição paradigma. Para o *certiorari* ser concedido é preciso haver relevância da questão discutida<sup>19</sup>. É necessário um interesse especial da *Supreme Court* em conhecer da matéria alegada<sup>20</sup>.

---

16. CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de; CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. *Op. Cit.*, p. 21.

17. MURPHY, Walter F. *et al. Courts, judges, and politics: an introduction to the judicial process*. 5th ed. New York: Mc Graw Hill, 2002, p. 42

18. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 84.

19. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 187-188.

20. “A person in distress cannot obtain a judicial hearing by protesting, say, a lack of protection against menacing dragons. To have a case, someone must point to a specific and personal legal right that is being violated. For example, some litigants might specify the dragon that is causing trouble and assert as legally protected right something as concrete as their right to enjoy their own property in peace. As far less probable alternative, the aggrieved parties might point to the existence of a statute that imposes a nondiscretionary

A cláusula do *stare decisis* (ater-se ao decidido) é estruturante do sistema dos precedentes. Com efeito, diante de um caso a ser julgado, observa-se se existe ou não algum precedente, ou seja, se há um caso idêntico ou semelhante que já tenha sido decidido. Se inexistente um precedente, o caso *sub judice* se torna o *leading case* (caso líder), que, por força do *stare decisis*, será considerado na verdade o *binding precedent* (caso obrigatório) a ser observado em julgamentos posteriores sobre casos semelhantes ou idênticos.<sup>21</sup>

Diante das semelhanças, é possível se afirmar que a sistemática do sobrestamento de recursos repetitivos é derivação do *writ of certiorari* norte-americano.

Ainda no âmbito do direito comparado, também no direito alemão existe o instituto do *Revision*, recurso que somente é apreciado pelo Supremo Tribunal se a matéria a ser decidida for significativa, fundamental. Já na Argentina, o recurso extraordinário não será conhecido na Corte Suprema se versar sobre questões consideradas insubsistentes ou carentes de transcendência<sup>22</sup>.

Percebe-se que em vários países encontramos instrumentos processuais semelhantes aos que o Brasil vem adotando para tentar diminuir a demanda de recursos idênticos nas instâncias superiores. No direito pátrio, especialmente em relação ao Superior Tribunal de Justiça, as mudanças parecem procurar resguardar o papel que lhe foi dado pela Constituição Federal, qual seja, o de definir a interpretação do direito federal, uniformizando a sua aplicação em todos os Estados da federação<sup>23</sup>.

#### 1.4. Sobrestamento *versus* repercussão geral?

À primeira vista, o sobrestamento e a repercussão geral parecem não possuir muitas semelhanças, já que são autônomos e correspondem a distintos instrumentos recursais. De fato, existem características bem definidas para cada um desses institutos. No entanto, é possível verificar afinidades entre eles, que ajudam a entender o ideal comum que levou a criação de ambos.

---

duty on some official to exterminate dragons". MURPHY, Walter F. *et al.* **Courts, judges, and politics: an introduction to the judicial process**. 5th ed. New York: Mc Graw Hill, 2002, p. 39.

21. CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de; CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. A força vinculante da decisão judicial no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia**. Vol. 1, n. 1. Salvador: TRF – 1ª Região, 2002, p. 16.
22. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 20.
23. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. Ano 34. n. 172. São Paulo: RT, 2009, p. 228.

O instituto da repercussão geral e o sobrestamento de recursos especiais repetitivos convergem para os mesmos objetivos, que são basicamente a celeridade e a racionalidade processual<sup>24</sup>, com a diminuição de demandas idênticas nas Cortes Superiores. Logo, assemelham-se quanto ao modo de prestação jurisdicional que será oferecido pelas instâncias extraordinárias, na medida em que se baseiam na razoável duração do processo e na efetividade do serviço prestado pela Justiça.

Outra semelhança aparece a partir da leitura dos dispositivos do CPC que versam sobre os dois institutos. No procedimento dos recursos especiais repetitivos, o § 1º do art. 543-C prevê que caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo da Corte Superior. Da mesma forma, preconiza o § 1º do art. 543-B, ainda no CPC, que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos extraordinários representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema sobre a repercussão geral.

Importante ressaltar, ainda como uma semelhança, aquela que pode ser considerada a característica que mais aproxima os dois institutos. Observa-se que a existência de múltiplos recursos especiais aponta uma provável controvérsia jurídica relevante, ou seja, presume-se a existência de certa repercussão geral<sup>25</sup>. Inclusive, o § 4º do art. 543-C do CPC dispõe que o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

Ora, a admissão da intervenção de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia pressupõe que a mesma versa sobre questão que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Destarte, há uma estreita correlação com os aspectos que devem ser verificados para a identificação de repercussão geral<sup>26</sup>, quais sejam, questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (art. 543-A, § 1º, do CPC).

---

24. ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ – Anotações à Lei nº 11.672/2008 (Acréscimo do art. 543-C no CPC). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 18.

25. ARAÚJO, José Henrique Mouta. O julgamento de recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 59.

26. ARAÚJO, José Henrique Mouta. O Julgamento de recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 61

Passando agora à análise das diferenças entre o sobrestamento de recursos especiais repetitivos e a repercussão geral, temos que essa última constitui preliminar indispensável para a admissibilidade do recurso extraordinário. A rejeição da preliminar de repercussão geral implicará na inadmissão automática de todos os recursos que se encontrarem sobrestados que versem sobre aquela matéria (art. 543-B, § 2º, do CPC). Já no recurso especial, o recorrente não precisa demonstrar se a controvérsia tratada em seu recurso é repetitiva ou não, nem existe um novo requisito de admissibilidade recursal<sup>27</sup>.

Outra diferença que merece destaque encontra-se no fato de que o procedimento dos recursos especiais repetitivos tem por objetivo principal, além do de promover a celeridade processual, evitar múltiplos julgamentos pelo STJ de recursos que envolvem uma mesma questão de direito. Já a repercussão geral irá evitar, principalmente, que o Supremo Tribunal Federal julgue processos indistintamente, agindo como “filtro” e consolidando o papel de Corte Constitucional, que não é instância precipuamente recursal<sup>28</sup>.

O papel dado pela Constituição ao STJ, obviamente, também é resguardado pelo procedimento dos recursos especiais repetitivos, uma vez que a Corte Superior igualmente não é mera instância recursal, e sim responsável pela uniformização da interpretação da lei federal em todo o Brasil<sup>29</sup>.

## 2. ASPECTOS DA LEI Nº 11.672/08

### 2.1. Breves considerações acerca do recurso especial

Uma vez estudadas as origens do instituto do sobrestamento de recursos especiais repetitivos, cabe analisar os principais elementos da norma jurídica responsável pela inserção do procedimento no sistema processual civil brasileiro, através do art. 543-C do CPC. Antes de iniciar tal análise, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca do recurso especial, para melhor entendimento dos efeitos do novo procedimento no sistema recursal ora vigente.

---

27. “Convém destacar que, se no âmbito do recurso extraordinário criou-se um *novo procedimento*, eis que a reforma veio para estabelecer não somente um requisito de admissibilidade, mas também a transcendência da matéria como hipótese de cabimento do recurso, em se cuidando de recurso especial o que se fez, até agora, foi uma alteração em seu *processamento* quando houver multiplicidade de recursos com fundamento na mesma questão jurídica”. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 187-188.

28. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 80.

29. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Op. Cit.*, p. 25.

O recurso especial apareceu no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988 e com o surgimento do Superior Tribunal de Justiça. Anteriormente, a competência para analisar a aplicação da legislação federal era do Supremo Tribunal Federal. Já a partir desse contexto, depreende-se a preocupação do constituinte em diminuir a quantidade de processos e funções que acumulava a instância superior<sup>30</sup>.

Da leitura do art. 105 da Constituição Federal, que delinea o recurso especial, chega-se a uma conclusão: o recurso especial é o meio pelo qual o STJ exerce o controle e a uniformização da aplicação da legislação federal, ou seja, exerce uma “função paradigmática”, servindo seus julgamentos de exemplo a ser seguido pelos demais tribunais<sup>31</sup>. Isso porque o recurso especial é cabível somente nas hipóteses taxativas previstas nas três alíneas do inciso III do citado dispositivo constitucional, a partir do qual fica evidenciada a busca por proteção à aplicação da legislação infraconstitucional (recurso contra negativa de vigência ou contrariedade de tratado ou lei federal, bem como recurso contra a validade de ato de governo local contestado em face de lei federal) e a busca pela uniformização de sua interpretação no âmbito dos Tribunais (recurso contra divergência jurisprudencial).

O recurso especial, também encontra disciplinamento na Lei nº 8.038/90, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STJ. Cabe agora uma breve exposição dos requisitos de admissibilidade específicos desse recurso, uma vez que fazem parte do procedimento de sobrestamento, que será analisado de maneira mais aprofundada adiante.

O recurso especial deve preencher os requisitos de admissibilidade genéricos, tais como cabimento (verificação de uma das hipóteses previstas no art. 105, III, da Constituição Federal), legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Quanto à tempestividade, o prazo para interposição é de 15 (quinze) dias. Esse recurso não prescinde do pagamento de custas<sup>32</sup>.

O art. 541 do CPC diz respeito à regularidade formal, dispondo sobre os elementos que devem compor a peça recursal, inclusive a juntada de prova da

---

30. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 33-34.

31. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 304.

32. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 3. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 193-194.

divergência jurisprudencial para caso seja o recurso fundado na alínea “c” do art. 105 da Constituição Federal<sup>33</sup>.

Vistos os requisitos genéricos, cumpre pontuar os requisitos específicos do recurso especial, os quais caracterizam a natureza excepcional desse instrumento processual. Primeiramente, para ser cabível o recurso especial, a decisão impugnada deve ter sido proferida em única ou última instância pelos Tribunais (*caput* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal). Contra essa decisão, não poderá ser cabível nenhum outro recurso, ou seja, exige-se o esgotamento das vias recursais ordinárias para que seja o caso levado ao STJ<sup>34</sup>.

Sendo o Superior Tribunal de Justiça responsável pela interpretação e aplicação da legislação federal, conforme disposição constitucional, deverá o recurso especial versar sobre matéria de direito federal. Da mesma maneira, a questão levada à Corte Superior tem que ter sido obrigatoriamente examinada pelo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou seja, deve estar prequestionada<sup>35</sup>.

Por fim, cumpre destacar que somente serão analisadas pelo STJ questões de direito, ou seja, questões que não demandem produção de prova para serem julgadas. Há, inclusive, o enunciado da Súmula nº 07 do STJ, bastante utilizado pela Corte para rechaçar a interposição de recurso especial fundado na pretensão de simples reexame de prova<sup>36</sup>.

O recurso especial pode ser interposto na forma retida, quando interposto contra decisão interlocutória, conforme o disciplinamento do §3º do art. 542 do CPC. De regra, possui o efeito devolutivo, devolvendo a matéria impugnada ao STJ para nova apreciação. No entanto, a sua interposição não impede a produção de eficácia do acórdão recorrido, ou seja, o início da execução provisória, *ex vi* do art. 497 do CPC e da Lei nº 11.232/2005<sup>37</sup>. Ressalva deve ser feita aos recursos repetitivos que restarem sobrestados, os quais terão seus efeitos suspensos por interpretação sistemática do art. 543-C com os arts. 265 e 266 do CPC, não

---

33. *Ibidem*.

34. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. Cit.*, p. 305.

35. “Vale ressaltar que o prequestionamento contém sentido equívoco: pode ser considerado como atividade da parte ou ser confundido com a abordagem da matéria na decisão recorrida. Os tribunais superiores, quando aludem a *prequestionamento*, estão a considerar esse segundo sentido: o de que deve haver pronunciamento a respeito da questão constitucional ou federal”. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Op. Cit.*, p. 265.

36. Súmula nº 07 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula nº 07. Julgamento em 28.06.90, publicado no DJ de 03.07.90, p. 6478.

37. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 264.

podendo nem mesmo execução provisória ser realizada (nenhum ato será praticado durante a suspensão)<sup>38</sup>.

Contra decisão denegatória de admissibilidade, cabe o agravo previsto no art. 544 do CPC que, embora interposto perante o Tribunal de origem, só terá sua admissibilidade apreciada no STJ<sup>39</sup>.

Portanto, sendo um recurso de natureza excepcional, tal como o extraordinário, o recurso especial deve passar por uma atividade discricionária de prévia escolha para julgamento, com intuito de dar efetividade à instância superior. Assim ocorre no sistema do *common law*, a exemplo do *writ of certiorari*, fazendo-se necessária a demonstração de razões especiais e importantes o suficiente para mover a engrenagem da instância especial. Nesse cenário, surge o procedimento da Lei nº 11.672/08, racionalizando o trâmite do recurso especial<sup>40</sup>.

## 2.2. A Lei nº 11.672/08 e seus motivos

O ministro Tarso Genro foi o responsável pela exposição dos motivos da lei que trouxe ao CPC o procedimento de sobrestamento de recursos especiais repetitivos. Tal exposição trata das origens fáticas do instituto, enaltecendo a importância de seu acolhimento pelo sistema processual civil brasileiro e buscando a aceitação necessária da Presidência da República para ter vigência. Da leitura do texto, se depreendem as afirmações que serão esmiuçadas a seguir.

O objetivo das reformas processuais é a necessidade de conferir racionalidade e celeridade ao serviço da prestação jurisdicional como objetivo das reformas processuais, ressaltando a necessidade de preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa. Menciona-se que entidades representativas concordam com tais reformas, em busca de eficiência na tramitação dos feitos.

O projeto da Lei nº 11.672/08 baseou-se em sugestão do ex-ministro do STJ Athos Gusmão Carneiro, objetivando atenuar o excesso de feitos em tramitação na Corte Superior e possibilitar o cumprimento da previsão constitucional de razoável duração do processo e celeridade<sup>41</sup>. A título de exemplo, em 2005

---

38. NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 164. São Paulo: RT, 2008, p. 242.

39. SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 3. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 194-195.

40. CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/08 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 180-181.

41. CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 84.

foram remetidos mais de 210.000 processos ao STJ, sendo grande parte fundada em matérias idênticas e de entendimento jurisprudencial pacificado no Tribunal. Em 2006, foram recebidos 277.251 processos. Em 2007, esse número subiu para 302.067 processos<sup>42</sup>.

A lei ora analisada inspirou-se na que criou o mecanismo simplificado do julgamento de recursos múltiplos no âmbito do STF (Lei nº 11.418/06). Uma vez verificada a multiplicidade de recursos especiais fundados em idêntica questão de direito, o Presidente do Tribunal de origem seleciona um ou mais processos paradigmas da controvérsia e os envia ao STJ, sobrestando os demais idênticos até o pronunciamento definitivo dessa Corte.

Sobrevindo a decisão da Corte Superior, serão denegados os recursos que ataquem decisões proferidas no mesmo sentido. Caso a decisão recorrida contrarie o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, será dada oportunidade de retratação aos tribunais de origem, devendo ser retomado o trâmite do recurso, caso a decisão recorrida seja mantida.<sup>43</sup>

Da leitura desse excerto, extrai-se um dado importantíssimo: a força vinculante dos efeitos do julgamento do recurso especial representativo. Isso demonstra que o intérprete natural das normas federais, ou seja, aquele que pode “cometer o último equívoco”<sup>44</sup>, é o STJ.

Ora, o STJ desempenha a atribuição constitucional de uniformizar a legislação federal e, partindo dessa idéia, é possível admitir que seus entendimentos consolidados sejam tidos como corretos e aplicáveis, sujeitando os demais órgãos.

Por fim, a exposição de motivos menciona a possibilidade de *amicus curiae* no instituto processual ora estudado, bem como a intervenção do Ministério Público quando necessário. Tais assuntos serão abordados mais adiante.

A Lei nº 11.672/08 foi publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008. Sua vigência iniciou-se 90 dias após a data da publicação e, conforme o art. 2º da referida lei, alcança os recursos já interpostos quando da sua entrada em vigor. A questão intertemporal da referida lei também será tratada mais adiante.

---

42. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão 2008**. Brasília: STJ, 2008. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1271](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=1271)>. Acesso em: 12 de ago. de 2009.

43. BRASIL. Exposição de motivos nº 40-MJ, de 5 de abril de 2007. Brasília: 2007.

44. EDINGTON, Ana Paula Barros. Efeito vinculante das decisões judiciais. Breves considerações a respeito de sua adoção no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia**. Vol. 1. n. 1. Salvador: TRF – 1ª Região, 2002, p. 163.

### 2.3. Definição de “idêntica questão de direito”

Dispõe o *caput* do art. 543-C, acrescentado ao CPC pela Lei nº 11.672/08, que quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado de acordo com o referido dispositivo legal. Já de início, aparece no texto legal um termo que precisa de definição para viabilizar o procedimento nele previsto: idêntica questão de direito.

A questão de direito a ser considerada idêntica, conforme dispõe o § 2º do art. 1º da Resolução nº 08/08 do STJ, diz respeito à matéria central discutida, ou seja, aquela cujo exame possa vir a tornar prejudicada a análise de outras questões arguidas no mesmo recurso. Assim, ainda que os casos fáticos sejam diferentes, a verificação da existência da idêntica questão de direito deve levar em conta a possibilidade de aplicação de uma mesma norma jurídica aos casos analisados<sup>45</sup>.

A definição do que vem a ser idêntica questão de direito é fundamental para o juízo de admissibilidade do recurso especial repetitivo. Apesar de o recurso especial versar unicamente sobre questão de direito relativo à legislação federal, cada demanda possuirá um fundamento fático distinto, que mesmo que semelhante a outros jamais será igual *ipsis litteris*<sup>46</sup>.

Trata-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado, ou seja, pendente de interpretação. O intérprete (no caso, o magistrado), de acordo com o senso comum (e não personalíssimo), se empenha em identificar, no caso concreto, quais os valores dos bens jurídicos encontrados no texto normativo. A partir dessa identificação, torna-se convicto sobre a solução que deve ser adotada, sem incorrer necessariamente em discricionariedade, uma vez que é próprio da interpretação jurídica realizar-se pela lógica do razoável e do preferível, o que pressupõe a participação da vontade do intérprete<sup>47</sup>.

Destarte, tanto o presidente/vice-presidente do Tribunal de origem como o ministro relator no STJ devem ter cautela na definição dos casos que mereçam a mesma decisão e o mesmo fim último para a questão fática.

---

45. NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 164. São Paulo: RT, 2008, p. 239.

46. NOGUEIRA, Daniel Moura. *Op. Cit.*, p. 238.

47. PIRES, Luis Manoel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 58-59.

## 2.4. O recurso representativo da controvérsia

No procedimento previsto no art. 543-C, existe a figura do recurso que será enviado ao STJ, cujo julgamento será aplicado aos demais recursos sobrestados no Tribunal de origem. Esse recurso é chamado pela legislação de “recurso representativo”, mas há diversas nomenclaturas que soem ser utilizadas: “precedente paradigmático”, “recurso piloto”, *leading case*, “recurso paradigma”, etc.

A identificação do recurso paradigma leva em consideração dois aspectos: o quantitativo e o qualitativo<sup>48</sup>. O primeiro diz respeito à repetitividade, ou seja, à existência de um grande número de demandas com idêntica questão de direito, cuja quantificação possivelmente será regulada pela experiência jurisprudencial do próprio STJ<sup>49</sup>. Quanto ao aspecto qualitativo, o recurso representativo deve conter, de maneira completa, os fundamentos necessários à compreensão integral da questão de direito. A definição do que vem a ser um recurso representativo da controvérsia não leva em consideração critérios como o número de litisconsortes, a natureza da ação (coletiva ou individual), etc<sup>50</sup>.

Ressalte-se que a Lei nº 11.672/08 e a Resolução nº 08/08 do STJ permitem a admissão e remessa de um ou mais recursos representativos da controvérsia<sup>51</sup>. Assim, caso haja recursos em sentido favorável e contrário a uma determinada orientação, devem ser selecionados paradigmas que exponham, por inteiro, ambos os pontos de vista<sup>52</sup>.

A escolha do recurso paradigma leva novamente à discussão acerca dos conceitos jurídicos indeterminados, diante da presença do subjetivismo do magistrado. Cumpre esclarecer que não se trata de ato discricionário, haja vista que a ponderação do magistrado é necessária. Não há discricionariedade na interpretação de

---

48. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 51.

49. ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ – Anotações à Lei nº 11.672/2008 (acréscimo do art. 543-C no CPC). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 18.

50. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008, p. 217.

51. A página eletrônica do STF, na área destinada ao instituto da repercussão geral dos recursos extraordinários, traz na sessão de “questões práticas” a previsão de que devem ser selecionados em torno de três (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>). Ante as semelhanças entre a repercussão geral e a sistemática dos recursos especiais repetitivos, pode-se adotar esse número também no âmbito do STJ.

52. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. Cit.*, p. 217.

um conceito jurídico indeterminado (no caso, idêntica questão de direito), vez que ele pressupõe atividade hermenêutica para produzir seus efeitos<sup>53</sup>.

Por isto mesmo, o sistema de precedentes, desnecessário quando o juiz aplica apenas a lei, é indispensável na jurisdição contemporânea, pois fundamental para outorgar segurança à parte e permitir ao advogado ter consciência de como os juízes estão preenchendo o conceito indeterminado e definindo a técnica processual adequada a certa situação concreta.<sup>54</sup>

Considerando que a análise, admissão e remessa do(s) recurso(s) paradigma(s) são realizadas por presidentes/vice-presidentes de todos os tribunais de origem existentes (somados os cinco Tribunais Regionais Federais e todos os Tribunais de Justiça dos Estados), tem-se que vários recursos representativos da controvérsia poderiam ser enviados ao STJ. Diante do grande número de processos que chegariam à Corte Superior, o § 1º, art. 1º da Resolução nº 08/08 determinou a seleção de pelo menos um processo de cada relator no tribunal de origem e, dentre os selecionados, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

Ademais, os recursos especiais repetitivos, no âmbito do STJ, serão distribuídos por dependência (*ex vi* do § 4º do art. 1º da Resolução nº 08/08), formando um “bloco de julgamentos”<sup>55</sup>.

Portanto, não fica prejudicado o fundamento do próprio procedimento ora estudado, qual seja, o de julgamento por amostragem com objetivo de celeridade na tramitação dos processos.

## 2.5. A questão intertemporal da lei

A Lei nº 11.672/08 não institui nem extingue recursos especiais; apenas regulamenta o procedimento a ser adotado quando se verifique repetitividade da questão de direito neles discutida. Aplica-se, portanto, o princípio da imediata incidência das leis processuais<sup>56</sup>.

---

53. PIRES, Luis Manoel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 57-58.

54. MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. Ano 34. n. 172. São Paulo: RT, 2009, p. 228.

55. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 53.

56. CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 86.

O art. 2º e 3º da referida lei dispõe que ela é aplicável aos recursos já interpostos por ocasião de sua entrada em vigor, que ocorrerá em 90 dias após a data de sua publicação. Apesar da *vacatio legis*, portanto, os recursos interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 11.672/08 foram processados de acordo com a nova sistemática processual<sup>57</sup>, o que está em consonância com o art. 1.211 do CPC.

“Todavia, respeitados os atos já praticados e os atos em andamento (...), não deverá ser aplicado aos recursos com pauta já designada para julgamento, quando o relator e os demais ministros já analisaram o caso, uma vez que o ato de julgamento, em tese, já se iniciou.”<sup>58</sup>

Assim, preservam-se os atos praticados em conformidade com a normativa processual anterior e adequam-se os atos processuais praticados a partir da vigência da nova lei, não sofrendo os recursos especiais interpostos anteriormente nenhum prejuízo na sua regularidade formal<sup>59</sup>.

### 3. PROCEDIMENTO ATUAL: DO TRF – 5ª REGIÃO AO STJ

#### 3.1. Juízo de admissibilidade

O sistema de admissibilidade do recurso especial é desdobrado, bipartido<sup>60</sup>. No Tribunal de origem será exercido o juízo provisório de admissibilidade, restando ao STJ exercer o juízo definitivo<sup>61</sup>. No TRF – 5ª Região, o regimento interno prevê em seu capítulo II, seção III, que o recurso especial deve ser interposto mediante petição ao Presidente do Tribunal. No entanto, o Ato nº 146/09, delegou a competência ao Vice-Presidente para decidir sobre admissibilidade de recursos especiais e extraordinários. Os dados obtidos nesse trabalho correspondem à admissibilidade feita tanto pela Presidência como pela Vice-Presidência. O novo procedimento dos recursos especiais repetitivos está previsto no art. 220 do Regimento Interno da Corte Regional.

---

57. *Idem. Ibidem.*

58. NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 164. São Paulo: RT, 2008, p. 243.

59. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 66-67.

60. Em sentido contrário, considerando a existência de três etapas distintas: CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 183.

61. Esse sistema de admissibilidade pode ser considerado mais um “filtro recursal”. “Evita-se, através dessa sistemática, mediante um controle prévio, o funcionamento desnecessário do Tribunal respectivo”. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 57.

Recebido o recurso especial pela Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários, intima-se o recorrido, abrindo-se vista para que ele apresente o contraditório. Findo o prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para a admissão. Serão analisados cabimento (encaixe nas hipóteses do art. 105, III, da Constituição Federal), legitimidade (art. 499 do CPC), interesse em recorrer (binômio necessidade + utilidade)<sup>62</sup>, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer (renúncia ao recurso, desistência do recurso e aquiescência à sentença<sup>63</sup>), tempestividade (prazo para interpor de 15 dias, conforme o art. 508 do CPC), regularidade formal (art. 541 do CPC) e preparo (exigível a partir da Lei nº 11.636/07)<sup>64</sup>.

A partir da Lei nº 11.672/08, além do acima explanado, o Presidente/Vice-Presidente deverão verificar a existência de recursos com idêntica base de direito discutido, enviando ao STJ recurso(s) representativo(s) da controvérsia e sobrestando os repetitivos.

(...) o critério de escolha será duplo. De um lado, será escolhido o processo que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão contra o qual foi interposto recurso especial. De outro, será escolhido o recurso especial que contiver maior diversidade de argumentos.<sup>65</sup>

Além do aspecto qualitativo supracitado, deverá ser observado também o aspecto quantitativo.

(...) diz respeito à necessidade de a questão de direito repetir-se em número elevado de demandas. Essa avaliação da pletera de recursos especiais acerca de determinada matéria deve considerar os recursos já existentes e, de acordo com informações prestadas pelas instâncias ordinárias, também o número de processos que porventura possam ensejar a interposição de recursos especial.<sup>66</sup>

Enviado o recurso especial paradigma ao STJ, lá será exercido o juízo de admissibilidade definitivo. Cumpre ressaltar a Corte Superior não fica vinculada ao resultado da admissibilidade provisória do Tribunal de origem<sup>67</sup>.

---

62. “A *necessidade* corresponde ao fato da parte ter que se utilizar do recurso para alcançar a vantagem pretendida; e a *utilidade*, à circunstância do recorrente poder esperar da interposição do recurso, uma situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a advinda da decisão recorrida”. JORGE, Flávio Cheim. *Op. Cit.*, p. 101.

63. JORGE, Flávio Cheim. *Op. Cit.*, p. 114.

64. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 286.

65. ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (regulamenta a Lei n. 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 67. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 57.

66. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 51.

67. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 57.

Se determinado recurso especial for enviado ao STJ pelo procedimento comum e lá for identificado como de matéria repetitiva, seu relator poderá determinar, *ex officio*, o sobrestamento, nos tribunais de segunda instância, dos recursos especiais fundados na mesma controvérsia<sup>68</sup>. Para tanto, o relator deverá verificar se já existe jurisprudência dominante sobre a matéria<sup>69</sup> ou se ela já está afeta ao colegiado (existência de recurso especial cuja questão federal seja considerada repetitiva<sup>70</sup>), conforme preceitua o § 2º do art. 543-C do CPC.

Cumpra trazer à baila um dado prático. Depreende-se da leitura do § 8º do art. 543-C do CPC que o juízo de admissibilidade dos recursos especiais sobrestados só será feito após o julgamento do recurso especial paradigma enviado ao STJ. O referido dispositivo diz que se após o julgamento do paradigma o tribunal de origem mantiver acórdão divergente da orientação do STJ, aí sim será feito o exame de admissibilidade do recurso especial que estava sobrestado.

No entanto, no TRF – 5ª Região, durante o período em que foram levantados os dados constantes do presente trabalho, o juízo de admissibilidade dos recursos especiais foi feito de imediato. Constatada a ausência de algum dos pressupostos recursais, o recurso restava inadmitido. Isso significa, portanto, que somente foram sobrestados aqueles recursos especiais que passaram no exame prévio da admissibilidade.

E, diga-se de oportuno, que parece prever o novo art. 543-C, que o exame será apenas após o retorno do Recurso Especial representante. Não é vez que, de ordinário, o tribunal de segunda instância jamais deixará de realizar o exame de admissibilidade quando da interposição do recurso especial, pois será muito mais prudente ao presidente do Tribunal proceder desde o primeiro contato. Ora, se não presentes as exigências da Constituição Federal para o recurso, como divergência de interpretação e aplicação de lei federal, deve de imediato ser negado o seguimento.<sup>71</sup>

---

68. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 319.

69. “Apontamos a presente hipótese como uma regra de transição, uma vez que pela ausência de uma norma como a criada pelo art. 543-C do CPC, é plausível se admitir a existência no STJ, atualmente, de vários recursos especiais contendo idêntica questão federal, sem que tenham sido sobrestados na origem. É razoável aceitar, ainda, que sobre diversas questões federais já se tenha formado jurisprudência dominante, nada obstante outros tantos recursos especiais estarem pendentes de julgamento.” NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 238.

70. NETTO, Nelson Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 237.

71. NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 164. São Paulo: RT, 2008, p. 242.

Assim, a lógica adotada pelo TRF – 5ª Região parece ser a mais compatível com o objetivo do instituto do sobrestamento de recursos especiais repetitivos, uma vez que elimina, de pronto, recursos manifestamente inadmissíveis. Lembrando que contra a decisão que inadmite recurso especial, cabe o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, no prazo de 10 dias, o qual prescinde de preparo<sup>72</sup>.

### **3.2. Meio de impugnação cabível contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial**

Viu-se que contra a decisão que inadmite o recurso especial, cabe o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC. A questão se torna complexa quando se pretende definir qual o meio de impugnação cabível contra a decisão que determina o sobrestamento de um recurso especial que venha a ser considerado indevido pela parte recorrente.

Parte da doutrina entende ser o supracitado agravo de instrumento o recurso mais adequado nesses casos<sup>73</sup>, no qual deverá ser demonstrado que aquele recurso especial suspenso não versa sobre questão de direito idêntica a do paradigma ao qual foi vinculado na ocasião do sobrestamento.

No entanto, a redação do art. 544 diz que o agravo de instrumento nele previsto é cabível na hipótese de inadmissão do recurso especial. Ora, a decisão que determina o sobrestamento do recurso especial não se trata de uma decisão de inadmissão, e sim de suspensão. No caso do TRF – 5ª Região, ao contrário: são sobrestados os recursos especiais previamente admitidos. Assim, há corrente que defende não ser o art. 544 aplicável na situação descrita<sup>74</sup>.

A outra parte da doutrina considera cabível pedido de reconsideração quando o recorrente entender que seu recurso suspenso está fundado em questão de direito não identificável com aquela do recurso paradigma enviado ao STJ. Caso o Presidente/Vice-Presidente mantenha o sobrestamento, ou o recorrente aguarda a decisão do STJ no paradigma ou pleiteia medida cautelar caso possa haver dano decorrente da demora. O agravo de instrumento do art. 544 do CPC só viria a ser

---

72. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 297-298.

73. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008, p. 218.

74. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 75-76.

cabível caso o recurso especial sobrestado viesse a ser considerado prejudicado, ou seja, tivesse seu seguimento negado<sup>75</sup>.

### 3.3. Requerimento de informações, manifestação de interessados e participação do Ministério Público no procedimento

Passa-se, agora, à análise de medidas que antecedem o julgamento do recurso representativo da controvérsia. O § 3º do art. 543-C do CPC dispõe que o relator do recurso paradigma no STJ poderá solicitar informações aos tribunais estaduais ou federais a respeito da controvérsia. O objetivo dessa medida é chegar a um grau de maturação mais adequado sobre a controvérsia, minimizando os efeitos de uma prematura uniformização da jurisprudência<sup>76</sup>.

Por óbvio, a possibilidade de que o Ministro-relator solicite informações ao tribunal de origem tem por escopo ampliar o campo de visão a respeito da controvérsia, mediante o esclarecimento ou a fixação de pontos que, no entender do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem, se mostram importantes para o deslinde do “recurso piloto” encaminhado à instância *ad quem*.<sup>77</sup>

Tal sistemática se assemelha à do inciso IV do art. 527 do CPC, o qual prevê a possibilidade do relator de agravo de instrumento requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias. No procedimento dos recursos especiais repetitivos tal prazo é de quinze dias.

O § 4º do art. 543-C do CPC, por sua vez, prevê a possibilidade de manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e o regimento interno do STJ. A Resolução nº 08/08 do STJ ratifica essa possibilidade e acrescenta que a manifestação dos interessados deverá ser escrita e ocorrer no prazo de quinze dias. O regimento interno ainda não versa sobre essa questão.

Trata-se da intervenção de *amicus curiae*<sup>78</sup>, semelhante à prevista na Lei nº 11.418/2006 (que versa sobre a repercussão geral no âmbito do recurso extraor-

---

75. CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 85-86.

76. MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 116.

77. TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 197.

78. “A intervenção do *amicus curiae* é uma forma atípica de intervenção de terceiros, com características peculiares, inclusive porque não necessita demonstrar *interesse jurídico* na solução da demanda, embora deva ostentar *representatividade* adequada e suficiente.” CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 199-200.

dinário), mais precisamente ao § 6º do art. 543-A do CPC. Entende-se que tal intervenção se estende às partes em cujo processo houve sobrestamento de um recurso especial, as quais se manifestarão com o intuito de ver provido/desprovido o paradigma enviado ao STJ<sup>79</sup>.

É que podem aqueles que são parte no processo em que há recurso sobrestado ter outros argumentos que justifiquem o acolhimento ou a rejeição da tese veiculada, argumentos estes não levados em consideração nos recursos escolhidos e nas respectivas contra-razões.<sup>80</sup>

Assim, a manifestação de pessoas interessadas deve ser restringida à exigência da demonstração, por parte do manifestante, de que ele é parte em processo que trate de questão idêntica ou que ele detém representatividade do grupo interessado na controvérsia de direito debatida<sup>81</sup>. Cumpre ressaltar que a intervenção poderá dizer respeito tanto ao juízo de admissibilidade quanto ao juízo de mérito do recurso paradigma que será julgado, diferentemente do que ocorre na sistemática dos recursos extraordinários (§ 6º do art. 543-A do CPC), onde a manifestação de terceiros limita-se à “análise da repercussão geral”, que é pressuposto da admissibilidade recursal<sup>82</sup>.

Por fim, os § 5º do art. 543-C do CPC trata da participação do Ministério Público, o qual terá vista, no prazo de quinze dias, após conclusão das medidas previstas nos parágrafos anteriores. Surge a dúvida se essa participação é obrigatória no procedimento dos recursos especiais repetitivos.

A intervenção do *parquet* ocorre nas hipóteses previstas no art. 82 do CPC, bem como no art. 25 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal.

No caso em estudo, é possível enquadrar a participação do Ministério Público na hipótese da parte final do inciso III do art. 82 do CPC (interesse público evidenciado pela natureza da lide), uma vez o julgamento do recurso especial

---

79. Em sentido contrário, considerando que a participação das referidas partes justificaria o ingresso no feito como terceiros interessados: NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 240.

80. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008, p. 219.

81. MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 117.

82. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008, p. 219.

paradigma atingirá múltiplos outros processos sobrestados, ou seja, o julgamento possui feição transindividual<sup>83</sup>. Pode-se justificar a manifestação do órgão ministerial, ainda, com o inciso V do art. 25 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), interpretando-se como obrigatória sua participação no procedimento dos recursos especiais repetitivos por força da Lei nº 11.672/08<sup>84</sup>.

Cumprе ressaltar que a exposição de motivos da Lei nº 11.672/08 prevê que a oitiva do *parquet* somente ocorrerá “nas hipóteses em que o processo envolva matéria pertinente às finalidades institucionais daquele órgão”<sup>85</sup>, previsão essa que não se verifica nem na redação da referida lei, nem na redação da Resolução nº 08/08 do STJ.

### 3.4. O julgamento do recurso especial paradigma no STJ<sup>86</sup>

O art. 2º da Resolução nº 08/08 do STJ prevê a competência interna para o julgamento do recurso especial paradigma, que será submetido pelo relator à Seção ou à Corte Especial, conforme o caso.

Aqui ponto relevante: como se trata de “recurso piloto”, e considerada a finalidade de unificação da jurisprudência no STJ e de orientação aos tribunais de segundo grau, o julgamento não será feito na Turma, mas sim será competente, em se cuidando de matéria sob especialização, a respectiva Seção; em se tratando de matéria de incidência geral, o julgamento será feito em Corte Especial.<sup>87</sup>

O § 1º do art. 2º da Resolução nº 08/08 do STJ dispõe que o relator, a seu critério, poderá submeter a julgamento recursos especiais já distribuídos que sejam representativos de questão jurídica objeto de recursos repetitivos.

83. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 51.

84. “(...) o legislador acabou por criar outra hipótese de intervenção obrigatória, o que em muitos casos, apenas prolongará o andamento do processo, sem que haja efetivamente interesse público a ser resguardado”. NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 240.

85. BRASIL. Exposição de motivos nº 40-MJ, de 5 de abril de 2007. Brasília: 2007.

86. “O STJ é atualmente composto de trinta e três ministros (art. 104 da CF/88). São seus órgãos jurisdicionais fracionários: o Plenário, a Corte Especial, as Seções Especializadas e as Turmas Especializadas (art. 2º, I a III, do RISTJ). O Plenário do STJ é composto pela totalidade dos Ministros e a Corte Especial é composta por vinte e dois Ministros (art. 2º, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Há três Seções Especializadas, compostas por duas Turmas Especializadas, que por sua vez são compostas de cinco Ministros. (...) A competência das Seções é fixada por matéria (art. 8º, do RISTJ). (...) Compete às Turmas o julgamento do recurso especial (art. 13, IV, do RISTJ).” NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 236-237.

87. CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 84-85.

Embora não esteja expressamente previsto, é recomendável que os critérios utilizados pelo Ministro Relator na seleção destes casos sejam semelhantes aos previstos no parágrafo 1º do art. 1º, isto é, será escolhido o recurso especial que contiver maior diversidade de argumentos e que tenha sido interposto contra acórdão que contiver maior diversidade de fundamentos.<sup>88</sup>

Nessa hipótese, a escolha do recurso paradigma será feita pelo relator no STJ e sua decisão será comunicada aos demais Ministros e ao presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que sobrestem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia (§ 2º do art. 2º da Resolução nº 08/08 do STJ).

Antes de ocorrer o julgamento do recurso especial paradigma na Corte Superior, a Coordenadoria do órgão julgador deverá extrair cópias de alguns documentos dos autos do processo a ser julgado, enumerados pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 08/08 do STJ: acórdão recorrido, recurso especial, contra-razões, decisão de admissibilidade, parecer do Ministério Público e outras peças eventualmente indicadas pelo relator. Tais cópias serão encaminhadas aos integrantes do órgão julgador pelo menos cinco dias antes do julgamento.

Conforme preceituam o § 6º do art. 543-C do CPC e o *caput* do art. 4º da Resolução nº 08/08 do STJ, o recurso especial paradigma será julgado com preferência sobre os demais, ressalvados os casos que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Uma vez julgado, a Coordenadoria do órgão julgador expedirá ofício aos tribunais de origem, o qual conterá a cópia do acórdão paradigmático (art. 6º da Resolução nº 08/08 do STJ). Essa medida proporciona a ampla publicidade dos julgamentos paradigmas, buscando concretizar e efetivar o novo procedimento do recurso especial<sup>89</sup>.

### **3.5. Os efeitos do julgamento do recurso especial paradigma**

#### **3.5.1. No STJ**

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 08/08 do STJ, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial paradigma, os demais recursos especiais fundados

---

88. ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (regulamenta a Lei n. 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 67. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 60.

89. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 61.

em idêntica controvérsia existentes na Corte Superior seguirão um dos caminhos traçados nos incisos do referido artigo.

Se já distribuídos, serão julgados pelo seu respectivo relator, nos termos do art. 557. Se ainda não distribuídos, serão julgados pela Presidência, nos termos da Resolução nº 03/08 do STJ. Tanto o artigo do diploma processual quanto os incisos I e II do art. 1º da citada Resolução preveem basicamente o mesmo: será negado provimento ao recurso especial em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal e será dado provimento ao recurso especial se for o acórdão recorrido que estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

No caso da aplicação do art. 557 do CPC, a decisão monocrática do Ministro relator é passível de agravo interno, conforme o § 1º do referido artigo.

### **3.5.2. Nos tribunais de origem**

Os recursos especiais sobrestados nos tribunais de origem (como o TRF – 5ª Região) poderão seguir três caminhos, traçados nos §§ 7º e 8º do art. 543-C do CPC.

Conforme o § 7º de tal dispositivo, terão seguimento denegado se o acórdão recorrido coincidir com o julgamento do recurso paradigma (que, no caso, foi rejeitado, mantendo-se a decisão recorrida) ou serão novamente examinados se o acórdão recorrido divergir da orientação do STJ (ou seja, foi dado provimento ao recurso paradigma, alterando-se a decisão recorrida). O reexame do acórdão que diverge da orientação do STJ é feito pelo relator originário do feito<sup>90</sup>.

Nota-se, no art.543-C, § 7.º, um equívoco de ordem técnica: o texto menciona que “os recursos especiais sobrestados na origem (...) II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”. Ora, os próprios *recursos especiais* não podem, por evidentes motivos, ser *novamente examinados* pelo tribunal de origem (que os não examinou...) e que, aliás, para tanto seria constitucionalmente incompetente. O mandamento legal é, em verdade, no sentido de que o tribunal prolator do acórdão divergente da orientação do STJ proceda a um *juízo de retratação*, novamente examinando o recurso ordinário e podendo, visto que livre a vontade do juiz, operar ou não a reconsideração do julgado.<sup>91</sup>

---

90. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Op. Cit.*, p. 62.

91. CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008, p. 85.

No entanto, é possível o reexame do recurso especial no tribunal de origem, quando o sobrestamento foi feito após receber juízo positivo de admissibilidade na Presidência/Vice-Presidência do respectivo tribunal e vindo o STJ a decidir o recurso especial paradigma no mesmo sentido do julgamento feito no acórdão recorrido<sup>92</sup>. É, justamente, o que acontece no TRF – 5ª Região. Mas, nesse caso, não há um exame de mérito do recurso especial, e sim reexame de sua admissibilidade.

Cumprе ressaltar que o juízo de retratação não será feito pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, nem por decisão monocrática do relator do feito, e sim pelo órgão jurisdicional fracionário que proferiu o acórdão recorrido<sup>93</sup>.

Apesar de o TRF – 5ª Região proceder com o prévio juízo de admissibilidade, o § 8º do art. 543-C do CPC acrescenta que na hipótese do inciso II do § 7º, se o tribunal de origem não se retratar é que será feito o exame de admissibilidade do recurso especial que havia sido sobrestado<sup>94</sup>, prosseguindo-se com o rito anterior ao da Lei nº 11.672/08.

Diante da possibilidade de juízo de retratação e de julgamento contrário à orientação do STJ por parte do tribunal de origem, parece se evidenciar que o acórdão paradigmático não possui efeito vinculante para os demais órgãos judiciários de segunda instância<sup>95</sup>.

No entanto, a medida prevista no § 8º do art. 543-C do CPC é inócua<sup>96</sup>, uma vez que provavelmente o recurso especial, ao chegar ao STJ, será acolhido de acordo com o § 1º-A do art. 557 do CPC, face à contrariedade à decisão-quadro.

Em termos de procedimento, entendemos que o sobrestamento dos recursos especiais repetidos somente ocorrerá até que a questão federal tenha sido julgada pelo STJ. Recursos interpostos posteriormente deverão ser processados sem a alternativa de aplicação de juízo de retratação da decisão recorrida, mas, apenas a declaração de juízo negativo de admissibilidade (art. 543-C, § 7.º), o que não

---

92. *Ibidem*.

93. NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 242.

94. “A norma é inconsistente com a possibilidade de exercício de juízo de retratação da decisão recorrida pelo recurso especial. (...) Juízo de retratação significa um novo julgamento do mérito da decisão por força da interposição e admissão do recurso. Destarte, somente admitido o recurso, será possível o exercício da retratação”. NETTO, Nelson Rodrigues. *Op. Cit.*, p. 243.

95. MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 118.

96. “Por outro lado, não se pode excluir a possibilidade de, no julgamento dos recursos especiais outrora sobrestados, o STJ revisar a tese outrora firmada”. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008, p. 220.

representa uma novidade, ao menos não uma novidade completa, haja vista a regra contida no art. 557 do CPC.<sup>97</sup>

É inegável, portanto, o enquadramento do acórdão paradigmático como uma decisão de efeito vinculante, ou seja, uma decisão que orienta o juízo à aplicação de um determinado entendimento, promovendo celeridade na solução de questões sobre as quais já exista jurisprudência dominante. Não se confunde com uma súmula vinculante, uma vez que deve considerada que seu efeito vinculante diz respeito à sua função orientadora do juízo<sup>98</sup>.

De mais a mais, é razoável defender que o precedente apreciado pelo STJ no *caso piloto* deve ser vinculante, inclusive perante o próprio Tribunal. Portanto, trata-se de mais um instituto de vinculação de julgamento a restringir a remessa de recursos repetitivos cujo *móvel* já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>99</sup>

Se assim não o fosse, careceria de justificativa a devolução do processo ao relator originário para o juízo de retratação: seriam enviados imediatamente ao STJ, com a devida admissão do recurso especial, todos os processos sobrestados com decisão divergente da paradigmática.

### 3.6. Aplicação do procedimento aos agravos de instrumento

O § 7º da Resolução nº 08/08 prevê a possibilidade de aplicação do procedimento da Lei nº 11.672/08 aos agravos de instrumentos interpostos contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Trata-se de uma inovação em relação ao art. 543-C do CPC, cuja redação expressa claramente que seu âmbito de incidência é unicamente o dos recursos especiais. Apesar do § 9º do art. 543-C do CPC prever que o STJ e os tribunais de segunda instância regulamentarão os procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, é possível cogitar-se de inconstitucionalidade da Resolução nº 08/08 do STJ, uma vez que a letra da lei não permite a ampliação de sua aplicabilidade a outros recursos<sup>100</sup>.

Nesse passo, comporta recordar que o regimento interno dos Tribunais tem a função de organizar, internamente, o trabalho de seus órgãos jurisdicionais e

---

97. NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 245.

98. SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Decisões de efeito vinculante no sistema processual brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 33, n. 160, 2008, p. 121.

99. ARAÚJO, José Henrique Mouta. O julgamento de recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 60.

100. MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 193-194.

administrativos, em obediência ao art. 96, I, *a*, as CF/88. Legislar sobre norma de direito processual é de competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88), ao passo que, a competência legiferante para procedimento em matéria processual é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, e §§ 1.º e 2.º, da CF/88). Desse modo, os Tribunais estão proibidos de ingressar nesses campos temáticos, sob pretexto de “estabelecer normas necessárias à execução da lei”, sob pena de inconstitucionalidade de norma regimental.<sup>101</sup>

No entanto, pode-se invocar o objetivo primordial da Lei nº 11.672/08 para justificar a ampliação de sua aplicabilidade aos agravos de instrumentos contra decisão denegatória de recurso especial: a busca por concreção das funções e do papel do STJ, atinentes à uniformização da interpretação da legislação federal, bem como a busca por celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. Assim, torna-se possível admitir a aplicação isonômica do novo regime processual a todos os feitos que tratem de idêntica controvérsia de direito<sup>102</sup>.

### 3.7. A desistência do recurso paradigma no STJ

Conforme os arts. 158 e 501 do CPC, a desistência de um recurso produz efeitos imediatos, não necessitando de homologação judicial ou de concordância da parte contrária<sup>103</sup>.

O julgamento do recurso especial paradigma resulta em dois procedimentos: o procedimento recursal destinado à resolução da questão individual do recorrente (instaurado pelo recorrente) e o procedimento incidental de definição de precedente e tese paradigmática (instaurado por provocação oficial)<sup>104</sup>.

No julgamento dos recursos especiais selecionados o STJ deverá, em um primeiro momento, fixar a *tese jurídica* a ser observada pelos tribunais locais ao aplicarem o § 7.º do art. 543-C, em relação aos recursos especiais sobrestados, inclusive no que se refere à possibilidade de retratação. Em seguida, deverá julgar a causa, “aplicando o direito à espécie” (...) <sup>105</sup>

---

101. NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008, p. 245-246.

102. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 68.

103. JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 119.

104. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 323-324.

105. WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008, p. 218.

Assim, considerando que é inadmissível a desistência em ações coletivas e que o julgamento do recurso especial paradigma é incidente com objeto litigioso coletivo, a desistência do recorrente do paradigma deve atingir apenas o procedimento recursal, não impedindo o julgamento para definição do precedente e da tese paradigmática<sup>106</sup>.

No entanto, o STJ, por maioria, em julgamento dos recursos especiais paradigmas REsp nº 1.058.114 e REsp nº 1.063.343, “negou” a desistência do recorrente, não fazendo a distinção acima exposta. Tal atitude resulta numa negativa de vigência dos art. 501 do CPC, o qual prevê que o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes<sup>107</sup>.

Ora, percebendo-se teleologicamente as modificações legislativas empreendidas para o julgamento dos recursos extraordinários e especiais, segundo os motivos evidenciados após a Emenda Constitucional n. 45/2004, até se compreende como verdadeira a noção de que os interesses individuais das partes possam ceder ao escopo maior da prestação jurisdicional uniforme e em tempo razoável. Entretanto, o confronto entre tais interesses jamais poderá ser definido *contra legem*, como fez o STJ ao negar vigência ao art. 501 do CPC, pena de cair por terra o Estado Democrático de Direito.<sup>108</sup>

Assim, espera-se que o STJ defina a tese jurídica mesmo que haja desistência do recurso especial paradigma que a propôs, atendendo, assim, tanto ao direito subjetivo do recorrente quanto ao direito de feição coletiva que decorre da sistemática do julgamento por amostragem.

#### 4. PERFIL EMPÍRICO DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO TRF – 5ª REGIÃO

A partir de dados obtidos junto à Subsecretaria de Recurso Extraordinários, Especiais e Ordinários do TRF – 5ª Região, entre o período de agosto de 2008 e agosto de 2009, o presente estudo visa uma análise quantitativa e qualitativa da aplicação do instituto de sobrestamento de recursos especiais repetitivos na referida Corte Regional. Tal pesquisa foi feita com intuito de verificar como vem sendo aplicado o art. 543-C do CPC nesse primeiro ano de vigência da Lei nº 11.672/08, que o inseriu no diploma processual civil pátrio.

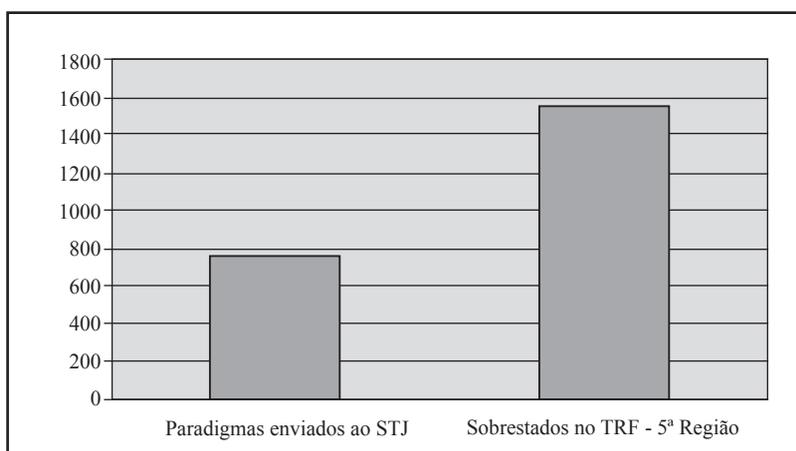
---

106. DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 323-324.

107. PINTO, Christian Barros. A desistência de recurso especial ou extraordinário afetado ao julgamento por amostragem. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 75. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 14.

108. PINTO, Christian Barros. *Op. Cit.*, p. 16

Por meio de uma tabela, o TRF – 5ª Região faz o controle dos recursos especiais que se enquadram na nova sistemática, ou seja, dos recursos especiais enviados como representativos da controvérsia ao STJ e dos recursos especiais repetitivos sobrestados na Corte Regional. Assim, a partir da referida tabela, é possível chegar-se aos números de recursos especiais envolvidos na sistemática do art. 543-C, bem como verificar as matérias consideradas repetitivas e o andamento, no TRF – 5ª Região e no STJ, da aplicação do procedimento. Por fim, cumpre esclarecer que a tabela não traz informações sobre o exercício ou não do juízo de retratação do Tribunal Regional nos recursos especiais sobrestados após o julgamento do recurso especial paradigmático. Inexiste controle interno sobre tal fato.



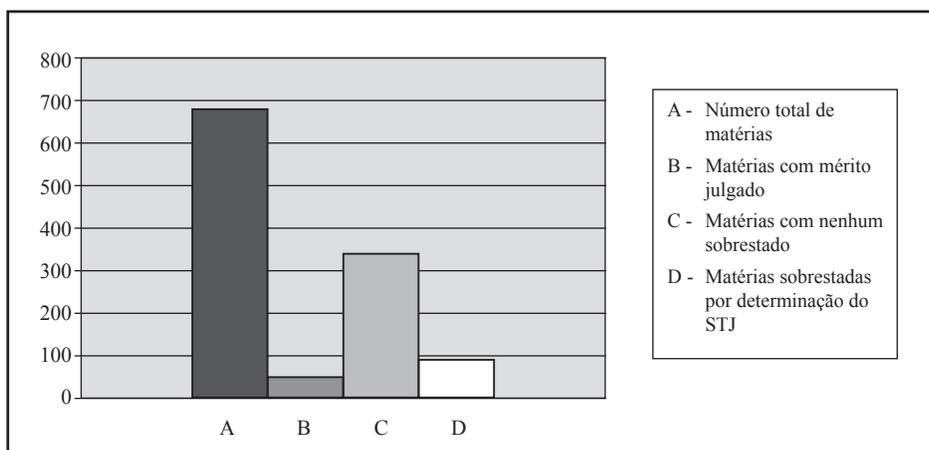
**Gráfico:** Fluxo de recursos especiais no TRF – 5ª Região.

**Fonte:** Elaboração da autora, com base em dados fornecidos pela Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários do TRF – 5ª Região.

Entre o período de agosto de 2008 (início da vigência da Lei nº 11.672/08) e agosto de 2009, verifica-se que o TRF – 5ª Região aplicou o novo procedimento em cerca de 2.317 recursos especiais que foram recebidos pela Corte.

Desses mais de dois mil recursos especiais que foram enquadrados no procedimento da Lei nº 11.672/08, apenas 769 foram enviados ao Superior Tribunal de Justiça como recursos representativos da controvérsia, conforme observa-se na primeira coluna do gráfico acima. No TRF – 5ª Região, cerca de 1.548 processos encontram-se sobrestados aguardando o pronunciamento do STJ nos recursos paradigmáticos. Tal fato já demonstra uma diminuição de praticamente dois terços do fluxo de recursos especiais repetitivos enviados à Corte Superior, confirmando que a medida, a priori, surte seus efeitos quanto a um de seus objetivos, qual

seja, o de minimizar o dispêndio de tempo e de verbas com o processamento de recursos repetitivos<sup>109</sup>.



**Gráfico:** Matérias consideradas repetitivas pelo TRF – 5ª Região e a aplicação da Lei nº 11.672/08.

**Fonte:** Elaboração da autora, com base em dados fornecidos pela Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários do TRF – 5ª Região.

No gráfico acima, em A encontra-se o total de matérias consideradas repetitivas pela Presidência e Vice-Presidência do TRF – 5ª Região, quando do exame de admissão dos recursos especiais a elas submetidos. Assim, foram identificadas 678 matérias, ou seja, 678 questões de direito que ensejam uma multiplicidade de recursos especiais nelas fundados.

Cumpre ressaltar que conforme previsão do art. 2º da Resolução nº 08/08 do STJ e do § 2º do art. 543-C do CPC, o sobrestamento de recursos especiais pode ser determinado pelo Ministro relator de recurso considerado representativo de controvérsia repetitiva. Dessa forma, 91 das 678 matérias repetitivas aqui consideradas foram suspensas no TRF – 5ª Região em função de decisão proveniente do próprio STJ, conforme a coluna D do gráfico acima apresentado.

A menor coluna do gráfico, por sua vez, representa o número de matérias enviadas pelo TRF – 5ª Região (ou, como visto, suspensas em decorrência de decisão do próprio STJ) que já foram julgadas pela Corte Superior através da aplicação do procedimento da Lei nº 11.672/08, as quais somam menos de cinquenta

109. TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. *Revista de Processo*. Ano 33. n. 166. São Paulo: RT, 2008, p. 201.

juízos paradigmáticos. Tal número foi apurado, repita-se, no período de agosto de 2008 a agosto de 2009.

A essa altura, não pode passar despercebida a insólita confusão de prioridades que vem sendo criada pelo legislador ao longo do tempo. Sem falar na preferência, mas sessões de julgamento, dos recursos cujo julgamento já tenha sido iniciado (art. 562 do CPC), anotam-se ainda as seguintes preferências: o mandado de segurança goza de prioridade somente contrastável com o *habeas corpus* (art. 17 da Lei nº 1.533/51); o *habeas datas* goza de prioridade somente contrastável com o *habeas corpus* e o mandado de segurança (art. 19 da Lei nº 9.507/97), os processos de falência e seus incidentes têm prioridade sobre quaisquer outros (art. 79 da Lei nº 11.101/2005); os processos de usucapião especial gozam de preferência (art. 5º da Lei nº 6.969/91); os processos envolvendo idosos gozam de prioridade sobre quaisquer outros processos (art. 1.211-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.173/2001 – Estatuto do Idoso)...<sup>110</sup>

Logo, verifica-se que apesar de o § 6º do art. 543-C do CPC e do art. 4ª da Resolução nº 08/08 do STJ preverem que os recursos especiais paradigmas serão julgados com preferência sobre os demais (ressalvados os que envolvam réu preso e pedidos de *habeas corpus*), das 678 matérias repetitivas enviadas ao STJ pelo TRF – 5ª Região e suspensas na Corte Regional por decisão do próprio Tribunal Superior, menos de 7% foram apreciadas.

A propósito, no *site* do Superior Tribunal de Justiça, na sessão reservada a consultas relativas aos recursos especiais repetitivos, verifica-se (até outubro de 2009)<sup>111</sup> que 199 matérias já foram afetadas, ou seja, consideradas repetitivas. Julgados, desde o início da vigência da Lei nº 11.672/08, apenas 64. Dentre esses 64 julgamentos, 18 foram para cancelar a afetação do recurso especial paradigma.

Por fim, restou a coluna amarelada do gráfico para ser analisada, a qual revela um dado bastante importante nessa análise da aplicação inicial do novo procedimento dos recursos especiais. Tal coluna representa a quantidade de matérias que foram consideradas repetitivas pela Presidência e Vice-Presidência do TRF – 5ª Região, ou seja, que ensejaram o envio de recurso representativo da controvérsia, mas que não possuem absolutamente nenhum recurso especial sobrestado em sua função.

Tal fato traz à discussão a aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados trazidos pela Lei nº 11.672/08, relativos ao que vem a ser “idêntica questão de direito” e sua multiplicidade que enseja o envio de recursos representativos da

---

110. MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008).

*Revista Dialética de Direito Processual*, n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 117.

111. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/>>. Acesso em: 02/10/2009.

controvérsia e o sobrestamento dos demais. Não se trata da definição de quais os critérios qualitativos que devem ser utilizados para a escolha do recurso especial que será enviado como paradigma ao STJ, e sim do aspecto quantitativo da identificação do que vem a ser matéria repetitiva<sup>112</sup>.

Apesar de saber-se que na definição de um conceito jurídico indeterminado não há discricionariedade, já que a presença do subjetivismo é inerente à interpretação do magistrado, é preciso que seja utilizada a lógica do razoável e do preferível<sup>113</sup>. No entanto, algo está errado quando se verifica que das 678 matérias tidas como repetitivas no TRF – 5ª Região, 338 delas, ou seja, praticamente 50% delas não possuem nenhum recurso sobrestado em sua função.

Possivelmente, estes critérios serão cristalizados na experiência jurisprudencial do próprio STJ. Contudo, um ponto de partida poderia ser o estabelecimento de normas regimentais, sejam gerais quando emanadas do STJ, sejam específicas quando emanadas dos respectivos tribunais de origem, na forma do parágrafo 9º do art. 543-C do CPC.<sup>114</sup>

A Presidência e a Vice-Presidência dos tribunais de origem podem se valer de dados presentes em seus próprios gabinetes para verificar se a matéria é repetitiva ou não, além de poder solicitar informações às instâncias ordinárias acerca do número de processos com matérias que possam vir a ensejar a interposição de recurso especial<sup>115</sup>. Ferramentas existem, sem dúvidas, para se chegar à identificação das matérias repetitivas.

Por fim, a título informativo e ainda a partir dos dados fornecidos pela Subsecretaria de Recurso Extraordinários, Especiais e Ordinários do TRF – 5ª Região, verificou-se que matéria que se encontra com o maior número de recursos especiais sobrestados, ou seja, a mais repetitiva de todas as matérias identificadas na Corte Regional, diz respeito à discussão sobre a inclusão dos expurgos inflacionários sobre a Gratificação de Operações Especiais – GOE de policiais federais e sua incidência sobre os 13º salários. Tal matéria ainda não foi julgada pelo STJ até outubro de 2009<sup>116</sup>.

---

112. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009, p. 51.

113. PIRES, Luis Manoel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 58-59.

114. ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ – Anotações à Lei nº 11.672/2008 (acréscimo do art. 543-C no CPC). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008, p. 18.

115. SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. *Op. Cit.*, p. 51.

116. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/>>. Acesso em: 02/10/2009.

## CONCLUSÃO

O sistema processual brasileiro oferece às partes uma extensa fase recursal, com inúmeras possibilidades de se recorrer das decisões não favoráveis. Ocorre que tal fato, diante das dificuldades que enfrenta o Poder Judiciário, relativas, principalmente, à morosidade decorrente da carência de infra-estrutura, é completamente incompatível com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo. A reforma do CPC vem, portanto, voltada para a efetividade do processo e a economia processual.

Apesar da adoção do sistema *civil law* pelo Brasil, cada vez mais nos aproximamos da *common law* dos países anglo-saxões, buscando a uniformização jurisprudencial. No procedimento ora estudado, viu-se que a decisão do STJ que julgar o recurso especial representativo da controvérsia tem efeito vinculante em relação aos que ficaram sobrestados no tribunal de origem aguardando tal julgamento, bem como em relação aos novos recursos que versarem sobre a mesma matéria. E mesmo que o tribunal de origem não acompanhe o entendimento do STJ, ou seja, não se retrate, o recurso especial que fora sobrestado, ao chegar ao STJ, provavelmente será acolhido de acordo com o § 1º-A do art. 557 do CPC. Logo, o efeito vinculante da decisão que julga o recurso representativo da controvérsia é patente.

Verificou-se, a partir dos dados obtidos no TRF – 5ª Região, que a interpretação da Presidência e da Vice-Presidência quanto aos conceitos jurídicos indeterminados presentes na redação do art. 543-C do CPC (tais como a definição de “idêntica controvérsia de direito” e a escolha do que vem a ser um recurso representativo da controvérsia), ainda se encontra imatura. Isso porque praticamente a metade dos recursos especiais enviados como paradigmas ao STJ não tiveram absolutamente nenhum sobrestado em sua função. Portanto, cabe uma revisão da interpretação jurídica dada aos respectivos conceitos abstratos trazidos pela Lei nº 11.672/08, afim de que os magistrados não incorram em discricionariedade na aplicação do instituto.

Por outro lado, o objetivo de diminuição da demanda de recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça parece estar sendo alcançado, vez que as matérias repetitivas resultaram no sobrestamento, no âmbito do TRF – 5ª Região, de cerca de dois terços dos recursos especiais que seriam enviados à Corte Superior. Dessa forma, a priori, pode-se afirmar que o papel precípua do STJ de uniformizador da aplicação da legislação federal no Brasil vem sendo resguardado, haja vista a diminuição do fluxo de recursos especiais e a definição de uma tese jurídica, a partir do recurso representativo da controvérsia, cujo julgamento servirá de norte para os tribunais regionais federais e tribunais estaduais.

Questões como o meio de impugnação da decisão que determina o sobrestamento de um recurso especial, os limites na admissão da intervenção do *amicus curiae*, o papel do Ministério Público no procedimento, a aplicação da sistemática aos agravos de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial e a possibilidade desistência do recurso representativo da controvérsia, ainda serão respondidas pela prática jurisprudencial dos tribunais pátrios, principalmente do STJ.

Portanto, a Lei nº 11.672/08 contribuiu, no mínimo, para a revisão do modelo de admissibilidade e julgamento dos recursos especiais que vinha sendo adotado pelo sistema processual civil pátrio, conferindo mais segurança jurídica e racionalidade ao Estado Democrático de Direito. A justiça (e o acesso a ela) deve ser feita não somente através de uma razoável duração do processo, mas também se evitando o julgamento de casos idênticos de maneiras completamente diversas.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ – Anotações à Lei nº 11.672/2008 (Acréscimo do art. 543-C no CPC). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008.
- ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – Anotações à Resolução do STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (regulamenta a Lei n. 11.672/2008) . **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 67. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. O julgamento de recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008.
- BRASIL. Exposição de motivos nº 40-MJ, de 5 de abril de 2007. Brasília: 2007.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula nº 07. Julgamento em 28.06.90, publicado no DJ de 03.07.90.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial. Súmula nº 203. Julgamento em: 23.05.02, publicado no DJ de 03.06.02, p. 269.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório de gestão 2008**. Brasília: STJ, 2008. Disponível em: <[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp\\_arquivo=1271](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp_arquivo=1271)>. Acesso em: 12 de ago. de 2009.
- CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de; CAMPOS, Wânia Alice Ferreira Lima. A força vinculante da decisão judicial no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia**. Vol. 1, n. 1. Salvador: TRF – 1ª Região, 2002.

- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. **Acesso à justiça**. Tradução: Helen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. Primeiras observações sobre a lei dos recursos repetitivos no STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008.
- CARNEIRO, Diogo Ciuffo. Os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário e a sua legítima utilização como filtros recursais. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 160. São Paulo: RT, 2008.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. A Lei 11.672/2008 e o novo processamento de recursos especiais com identidade de matérias, em confronto com a feição transindividual do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos Tribunais**. V. 3. 7ª ed., Salvador: JusPODIVM, 2009.
- EDINGTON, Ana Paula Barros. Efeito vinculante das decisões judiciais. Breves considerações a respeito de sua adoção no sistema jurídico brasileiro. **Revista Jurídica da Seção Judiciária do Estado da Bahia**. Vol. 1. n. 1. Salvador: TRF – 1ª Região, 2002.
- JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2007a.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. Ano 34. n. 172. São Paulo: RT, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: RT, 2007.
- MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei nº 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 65. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008.
- MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008.
- MURPHY, Walter F. *et al.* **Courts, judges, and politics: an introduction to the judicial process**. 5th ed. New York: Mc Graw Hill, 2002.
- NETTO, Nelson Rodrigues. Análise crítica do julgamento “por atacado” no STJ (Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos). **Revista de Processo**. Ano 33. n. 163. São Paulo: RT, 2008.

- NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo, art. 543-C, do CPC. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 164. São Paulo: RT, 2008.
- PINTO, Christian Barros. A desistência de recurso especial ou extraordinário afetado ao julgamento por amostragem. **Revista Dialética de Direito Processual**. n. 75. São Paulo: Oliveira Rocha, 2008.
- PIRES, Luis Manoel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. V. 3. 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.
- SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio; REIS, Silas Mendes dos. **Recursos especiais repetitivos no STJ**. São Paulo: Método, 2009.
- SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. Decisões de efeito vinculante no sistema processual brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: RT, ano 33, n. 160, 2008.
- TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. Recursos especiais repetitivos: aspectos da Lei 11.672/2008 e da Res. 8/2008 do STJ. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 166. São Paulo: RT, 2008.
- WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais “com fundamento em idêntica questão de direito”. **Revista de Processo**. Ano 33. n. 159. São Paulo: RT, 2008.

